



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.124 - ES
(2017/0081307-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO -
ES018520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
EMBARGANTE : MAGNO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME SURLO SIQUEIRA - ES017440

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AMBIGUIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. A análise feita pela Sexta Turma desta Corte Superior baseou-se na fundamentação exarada pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva do ora requerente e dos demais investigados. No *decisum* examinado não houve individualização dos materiais apreendidos na residência de cada um dos acusados, mas a descrição dos produtos ilícitos localizados em decorrência de prévia investigação criminal, que culminou com a decretação da prisão temporária dos representados e com a autorização de diligências de busca e apreensão, em virtude das quais foram encontrados cerca de 100 kg de maconha, 1.600 pedras de crack, armas de uso restrito e de munições de diversos calibres.

3. A denúncia foi apresentada em momento posterior à decisão já referida, e o seu conteúdo não altera a conclusão de que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial localizou elevada quantidade de drogas, além de armas e munições de uso restrito.

4. A eventual apreensão de materiais ilícitos na residência do embargante não foi o motivo determinante para que se concluísse pela ausência de similitude fática entre a sua situação e a do recorrente beneficiado com a concessão da liberdade provisória. Com efeito, o acórdão impugnado foi firme ao demonstrar que: a) em relação ao ora postulante, houve prévia decretação da prisão temporária e a autorização para o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, por haver elementos concretos a indicar sua participação na suposta organização criminosa; b) a situação do requerente se assemelha à de outro coacusado, que figurou como paciente no HC n. 431.021/ES, em relação ao qual foi denegada a ordem.

5. Não há vícios no acórdão impugnado, sobretudo porque os atos processuais trazidos pela defesa para suscitar ambiguidade no julgado são posteriores àqueles objeto de exame no *decisum*.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.124 - ES
(2017/0081307-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO -
ES018520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
EMBARGANTE : MAGNO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME SURLO SIQUEIRA - ES017440

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAGNO MARTINS OLIVEIRA opõe embargos declaratórios contra acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Corte Superior, que indeferiu o pedido de extensão.

Nos aclaratórios, a defesa aponta ambiguidade no julgado, "uma vez que na residência do embargante ou em poder do mesmo não fora apreendido qualquer material ilícito (drogas, armas ou munições) por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão" (fls. 410-411). Apresenta cópia da denúncia que, no seu entender, comprova sua alegação, pois não descreve a apreensão de materiais ilícitos em poder do réu.

Requer, dessa forma, seja suprido o vício apontado e deferido o pedido de extensão.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de vícios no julgado combatido (fls. 466-471).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.124 - ES
(2017/0081307-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AMBIGUIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. A análise feita pela Sexta Turma desta Corte Superior baseou-se na fundamentação exarada pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva do ora requerente e dos demais investigados. No *decisum* examinado não houve individualização dos materiais apreendidos na residência de cada um dos acusados, mas a descrição dos produtos ilícitos localizados em decorrência de prévia investigação criminal, que culminou com a decretação da prisão temporária dos representados e com a autorização de diligências de busca e apreensão, em virtude das quais foram encontrados cerca de 100 kg de maconha, 1.600 pedras de crack, armas de uso restrito e de munições de diversos calibres.

3. A denúncia foi apresentada em momento posterior à decisão já referida, e o seu conteúdo não altera a conclusão de que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos, a autoridade policial localizou elevada quantidade de drogas, além de armas e munições de uso restrito.

4. A eventual apreensão de materiais ilícitos na residência do embargante não foi o motivo determinante para que se concluísse pela ausência de similitude fática entre a sua situação e a do recorrente beneficiado com a concessão da liberdade provisória. Com efeito, o acórdão impugnado foi firme ao demonstrar que: a) em relação ao ora postulante, houve prévia decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária e a autorização para o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, por haver elementos concretos a indicar sua participação na suposta organização criminosa; b) a situação do requerente se assemelha à de outro coacusado, que figurou como paciente no HC n. 431.021/ES, em relação ao qual foi denegada a ordem.

5. Não há vícios no acórdão impugnado, sobretudo porque os atos processuais trazidos pela defesa para suscitar ambiguidade no julgado são posteriores àqueles objeto de exame no *decisum*.

6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão **no acórdão embargado**. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, novo julgamento do caso.

Na espécie, observo que os **embargos declaratórios não comportam acolhimento**.

De início, destaco que a análise feita pela Sexta Turma desta Corte Superior **baseou-se na fundamentação exarada pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva** do ora requerente e dos demais investigados. No *decisum* examinado não houve individualização dos materiais apreendidos na residência de cada um dos acusados, mas a descrição dos produtos ilícitos localizados **em decorrência de prévia investigação criminal, que culminou com a decretação da prisão temporária dos representados e com a autorização de diligências de busca e apreensão, em virtude das quais foram encontrados cerca de 100 kg de maconha, 1.600 pedras de crack, armas de uso restrito e de munições de diversos calibres**.

A denúncia foi apresentada em momento posterior à decisão já referida, e o seu conteúdo **não altera a conclusão de que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos, a autoridade policial localizou elevada quantidade de drogas, além de armas e munições de uso restrito**.

Outrossim, noto que a eventual apreensão de materiais ilícitos na residência do embargante não foi o motivo determinante para que este órgão colegiado concluísse pela ausência de similitude fática entre a sua situação e a do recorrente beneficiado com a concessão da liberdade provisória. Com efeito, o acórdão impugnado foi firme ao demonstrar que, **em relação ao ora postulante, houve prévia decretação da prisão temporária e a autorização para o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, por haver elementos concretos a indicar sua participação na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta organização criminosa. O acórdão evidenciou, ainda, que a **situação do requerente se assemelha à do coacusado Denis Rodrigues Mendonça, paciente no HC n. 431.021/ES**, em relação ao qual foi denegada a ordem. Confira-se (fls. 401-402, destaques no original):

[...]

No caso em exame, verifico **inexistir similitude fática entre a situação do recorrente e a do ora postulante.** Como destaquei no voto condutor do acórdão, **nem a representação da autoridade policial nem a decisão que decretou a custódia preventiva demonstraram qual seria a participação de Jose dos Santos Reis na suposta organização criminosa.** Confira-se (fl. 326, destaques no original):

[...]

Apoiado nessas premissas, constato que **não se mostram bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão preventiva do recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, embora a decisão impugnada ressalte a apreensão de **grande quantidade de drogas – cerca de 100 kg de maconha e 1.600 pedras de crack –, de armas de uso restrito e de munições de diversos calibres**, percebo que **nada foi dito em relação ao envolvimento do recorrente nos ilícitos.**

Nem mesmo a representação da autoridade policial supre a ausência de demonstração do grau de participação do recorrente no suposto grupo criminoso. Isso porque a manifestação do Delegado de Polícia pela decretação da custódia provisória menciona o nome do ora recorrente **apenas na parte final de tal peça, quando formula seu requerimento, sem, contudo, apresentar nenhuma alusão a eventuais condutas por ele perpetradas** ao descrever as diligências anteriormente realizadas e os resultados até então obtidos.

Conquanto a denúncia haja sido ofertada em momento posterior à decisão que decretou a prisão preventiva, cabia ao Juízo singular avaliar, **ainda que minimamente, a situação individual do acusado para justificar a custódia cautelar.**

Todavia, a situação do ora requerente é diversa. Com efeito, a análise dos documentos que instruem este feito permite verificar que **houve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia decretação e prorrogação de sua prisão temporária (fls. 56-71), bem como autorização de busca e apreensão em sua residência – local em que foi encontrada parte dos materiais relacionados pela autoridade policial (cerca de 100 kg de maconha e 1.600 pedras de crack, armas de uso restrito e de munições de diversos calibres).

Ressalto, por oportuno, que **este órgão colegiado analisou situação semelhante à do acusado Magno Martins Oliveira ao julgar o HC n. 431.021/ES**, impetrado em favor do coacusado Denis Rodrigues Mendonça, que também teve sua prisão temporária decretada e em cuja residência também foi apreendida parte dos entorpecentes e armas já referidos. **A ordem foi denegada por unanimidade, na sessão do dia 21/6/2018.**

Desse modo, verifico **não haver vícios no acórdão impugnado, sobretudo porque os atos processuais trazidos pela defesa para suscitar ambiguidade no julgado são posteriores àqueles objeto de exame no *decisum*.**

À vista do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081307-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no PExt no**
RHC 83.124 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077506220168080012 00346510620168080000 0672016 201601533284 3292014
346510620168080000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO - ES018520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MAGNO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME SURLO SIQUEIRA - ES017440

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : MARCOS DANIEL VASCONCELOS COUTINHO - ES018520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : MAGNO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME SURLO SIQUEIRA - ES017440

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.